

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.2.n.5.58360>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

A ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: OS LIMITES DA PUBLICIDADE REGISTRAL

EXTRAJUDICIAL ACTIVITY AND THE GENERAL DATA PROTECTION LAW: THE LIMITS OF REGISTRATION ADVERTISING

Larissa Aguida Vilela Pereira de Arruda¹
Elias Marques de Medeiros Neto²

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de Cuiabá (2005). Pós-graduada em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Cândido Rondon (2007) e em Direito Processual Civil pela Fundação Escola do Ministério Público (2012). Curso de Atualização e Aperfeiçoamento em Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura do Trabalho de Mato Grosso – MT (2013). Mestre em Direito pela Universidade Portucalense (2021). Advogou de 2005 a 2017. Foi Registradora Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Salvador - Subdistrito Bom Jesus de 03/2017 a 08/2019. Foi Tabeliã e Registradora Civil em Ipiranga do Sul - RS de 08/2019 a 08/2020; Tabeliã e Registradora no Município de Sítio Novo - MA, de 08/2020 a 03/2021. Atualmente é Tabeliã e Registradora em Cuiabá - MT, no Distrito Judiciário de Coxipó do Ouro, e Professora Universitária na UNIFACC - MT. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Civil Contemporâneo (2021- atual). Membro do Laboratório de Direito Civil Contemporâneo (2020-atual). Mestranda em Direito pela UNOESC. Doutoranda em Direito pela UMSA. larissa_aguida@hotmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-8835-1099>.

² Pós-Doutorado em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2015). Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos, com foco em Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbrigae (2019). Pós-Doutorado em Direitos Sociais, com foco em Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca (2022). Doutor (2014) e Mestre (2009) em Direito Processual Civil pela PUC/SP. MBA em Gestão Empresarial pela FGV (2012). Especialista em Direito da Economia e da Empresa pela FGV (2006). Especializações em Direito Processual Civil (2004) e em Direito dos Contratos (2005) pelo IICS/CEU. MBA em Agronegócios pela USP (2022/2023). Especialização em Direito Agrário e do Agronegócio pela FMP (2022/2023). Pós-Graduação Executiva nos Programas de Negociação (2013) e de Mediação (2015) da Harvard Law School. Pós-Graduação Executiva em Business & Compliance na University of Central Florida - UCF (2017). Pós-Graduação Executiva em Mediação e Arbitragem Comercial Internacional pela American University / Washington College of Law (2018). Pós-Graduação Executiva em U.S. Legal Practice and ADR pela Pepperdine University/Straus Institute for Dispute Resolution (2020). Curso de Extensão em Arbitragem (2016) e em Direito Societário (2017) pelo IICS/CEU. Bacharel em Direito pela USP (2001). Professor Doutor de Direito Processual Civil no Curso de Mestrado e Doutorado na Universidade de Marília - Unimar (desde 2014), nos cursos de Especialização do CEU-Law (desde 2016) e na graduação da Facamp (desde 2021). Professor Colaborador na matéria de Direito Processual Civil em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e Atualização (destacando-se a EPD, Mackenzie, PUC/SP-Cogea, UCDB e USP-AASP). Advogado. Sócio de Resolução de Disputas do TozziniFreire Advogados (desde 2021). Atuou como Diretor Executivo Jurídico e Diretor Jurídico de empresas do Grupo Cosan (2009 a 2021). Foi associado sênior do Barbosa Mussnich e Aragão Advogados (2002/2009). Apontado pela revista análise executivos jurídicos como o executivo jurídico mais admirado do Brasil nas edições de 2018 e de 2020. Na mesma revista, apontado como um dos dez executivos jurídicos mais admirados do Brasil (2016/2019), e como um dos 20 mais admirados (2015/2017). Recebeu do Conselho Federal da OAB, em janeiro de 2016, o Troféu Mérito da Advocacia Raymundo Faoro. Apontado como um dos 5 melhores gestores de contencioso da América Latina, em 2017, pela Latin American Corporate Counsel Association - Lacca. Listado em 2017 no The Legal 500s GC Powerlist Brazil: Teams. Recebeu, em 2019, da Associação Brasil Líderes, a Comenda de Excelência e Qualidade Brasil 2019, categoria Profissional do Ano / Destaque Nacional. Recebeu a medalha Mérito Acadêmico da ESA-OABSP (2021). Listado, em 2021, como um dos advogados mais admirados do Brasil pela Análise 500. Recommended Litigation Lawyer na Latin Lawyer 250

RESUMO

O presente artigo investiga a temática da Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos nas serventias extrajudiciais. De viés exploratório, aliada a apropriação da abordagem qualitativa, os procedimentos metodológicos adotados contribuíram para a compreensão da referida Lei enquanto fator limitante ao fornecimento de informações que devem ser prestadas pelas Serventias, indicando o ponto em que tais elementos se convergem no âmbito da temática ora abordada. Ainda nesta perspectiva, sobre o viés exploratório, aliada a apropriação das abordagens qualitativa, a metodologia se utiliza da revisão bibliográfica e jurisprudencial, com pesquisas doutrinárias, em artigos, legislações e decisões judiciais, o método empregado buscou contemplar argumentos e respaldos legais que demonstram a necessidade do fornecimento de tais informações, com vistas ao cumprimento da legalidade, abordando a publicidade registral, evidenciando a responsabilidade do notário e registrador por eventuais violações dos dados outrora confiados no exercício de suas atribuições.

Palavras-chave: Informações; Lei geral de proteção de dados; Serventias extrajudiciais; Privacidade; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This article investigates the theme of the General Data Protection Law and its impacts on extrajudicial services. From an exploratory perspective, combined with the appropriation of the qualitative approach, the methodological procedures adopted contributed to the understanding of the Law as a limiting factor to the provision of information that must be provided by the Servants, indicating the point at which such elements converge in the scope of the theme now addressed. With an exploratory bias, combined with the appropriation of qualitative approaches, using the bibliographic and jurisprudential review, with doctrinal research, in articles, legislation and judicial decisions, the method used sought to contemplate arguments and legal support that demonstrate the need to provide such information, with a view to complying with legality, addressing the publicity of registration, evidencing the responsibility of the notary and registrar for possible violations of data formerly entrusted in the exercise of their attributions.

Keywords: Information; General data protection law; Extrajudicial services; Privacy; Civil responsibility.

/ 2021. Autor de livros e artigos no ramo do Direito Processual Civil. Membro fundador e Diretor do Ceapro-Centro de Estudos Avançados de Processo (desde 2014). Presidente da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP, Pinheiros (desde 2013). Presidente da Comissão de Energia do IASP (desde 2013). Vice-presidente da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP (desde 2019). Conselheiro curador da célula de departamentos jurídicos do CRA/SP (desde 2016). Membro dos comitês de Governança e Científico do Instituto Articule (desde 2018). Membro da lista de árbitros da Camarb. Membro do Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial - IBDEE. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Foi presidente da Comissão de Defesa da Segurança Jurídica do Conselho Federal da OAB (2015/2016), Conselheiro do CORT/FIESP (2017), Coordenador do Núcleo de Direito Processual Civil da ESA-OAB/SP (2019/2021) e Secretário da comissão de Direito Processual Civil do CFOAB (2019/2021). emarques@tozzinifreire.com.br. <https://orcid.org/0000-0002-1904-6418>.

INTRODUÇÃO

Vivemos em um momento da sociedade em que os meios de comunicação e a tecnologia avançaram a tal ponto, mudando a vida social e relacionamento das pessoas, e também o direito, surgindo a necessidade de controle de todo esse tráfego de dados divulgados pela rede mundial de computadores, tendo em vista que a má gestão destes dados pode trazer danos à população e aos usuários em geral.

Desta forma, o presente artigo buscou relacionar as inovações tecnológicas diante da proteção das informações nas serventias extrajudiciais, comumente conhecido como cartórios, abordando a publicidade registral e o ponto em que ela conflita com a tutela dos dados pessoais, inclusive destacando a responsabilidade civil do delegatário por eventuais violações de informações.

Assim surgiu a Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), com o objetivo de dispor sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Complementam a temática abordada os potenciais impactos acometidos pela LGPD no âmbito das atividades preconizadas pelos serviços notariais e registrais. Em seu escopo central de atuação, os Serviços Notariais e Registrais visam dar publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia aos atos e negócios jurídicos praticados e, são os que tratam diariamente uma série de dados pessoais da população brasileira.

Compreender o cenário proposto pela implementação da LGPD e os desdobramentos de sua aplicabilidade prática, configura a pergunta central norteadora deste estudo, essencialmente no que tange a prestações de serviços notariais e registrais, a se considerar o elevado volume de dados sensíveis e, mesmo, não sensíveis manuseadas, tratados e arquivados no universo cartorial. Quais as nuances e impactos devem ser observados com a nova Lei?

Muito se discute sobre a LGPD e seu impacto na publicidade, quanto à necessidade de se adotar tratamento de dados que não violem a privacidade. Entretanto, é importante realizar a abordagem no âmbito notarial e registral, visando conferir maior segurança para as informações e certidões solicitadas, inclusive por meio eletrônico, reduzindo-se assim os riscos ao vazamento de dados e violação a direitos fundamentais.

Vale destacar que a temática possui pouca literatura específica disponível, uma vez que a LGPD foi criada em 2018 e passou a vigorar, somente, a partir de 18 de setembro de 2020. Com isso, a busca referencial se ateve aos princípios propostos pela Lei, em contraposição às funções exercidas pelos Serviços Notariais e Registros.

O artigo ratifica a importância da aplicação da LGPD na atividade notarial e registral, trazendo argumentos e respaldos legais que demonstram a necessidade do fornecimento de tais dados, visando o cumprimento da legalidade, abordando acerca da publicidade registral, destacando qual a responsabilidade do notário e registrador por eventuais violações de tal norma.

Por meio dos procedimentos metodológicos empregados, em especial da prática de revisão teórica, foram investigadas tais disposições, com enfoque nos objetivos precípuos da Lei Geral de Proteção de Dados e sobre a atividade notarial e registral, apontando convergências e eventuais anomalias encontradas entre tais elementos sob a perspectiva da temática ora abordada.

De viés exploratório, aliada a apropriação das abordagens qualitativa, utilizando-se a revisão bibliográfica e jurisprudencial, o presente trabalho é oriundo de pesquisas doutrinárias, em artigos, legislações e decisões judiciais, sendo que a metodologia empregada é primordialmente a revisão bibliográfica, tendo como método de interpretação dos dados obtidos a interpretação sistemática.

Como hipótese central suscita-se que, se faz necessário o conhecimento das rotinas das serventias no intuito de que não haja extrapolação da aplicabilidade da referida Lei. Afinal, estaria o tabelião ou registrador incorrendo em violação à LGPD ao exercer seu ofício de fornecer certidões e informações demandadas? A fim de refutar ou ratificar tal fundamentação apresenta-se, com bases legais e históricas, que devemos compatibilizar o exercício dessa atividade tão importante com a proteção dos direitos fundamentais.

1. A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A LGPD

Os serviços notariais e registrais têm bases constitucionais, previstas no artigo 236 da Carta Constitucional sendo constituídos como aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 8935/1994.

Assim, o notário; ou o tabelião; ou o oficial de registro; ou ainda, o registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem são delegados o exercício das atividades notariais e de registros, detendo dentre uma de suas atribuições, o fornecimento de dados estatísticos a diversos entes, visando, inclusive, concretizar direitos fundamentais, pois, diversos dados são utilizados para desenvolvimento de políticas públicas, a exemplo das informações fornecidas no SIRC (Sistema Nacional de Informações de Registro Civil) e IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Os titulares destes serviços não são considerados funcionários públicos, excetos para fins penais. São, na realidade, agentes delegados, particulares incumbidos da prestação de um serviço público:

São particulares em colaboração com o Estado, à disposição de políticas públicas de desjudicialização e de seus arranjos institucionais. Além dos serviços inerentes às suas atividades, tais profissionais do direito possuem diversas atribuições definidas em lei com as quais colaboram diretamente com o Estado. Não são servidores públicos, mas prestam relevantes serviços de fiscalização e realização de políticas públicas (NASCIMENTO; VARELLA, 2017, p. 116).

Esses titulares das delegações podem ser os tabeliães de notas, tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protesto de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civis das pessoas naturais, e oficiais de registro de distribuição, os quais todos recebem dados e informações da população na realização de sua finalidade.

Nesse ponto é possível apontar que a LGPD se apresenta convergente à atividade notarial e de registro, posto que dispõe sobre o tratamento desses dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Assim, a atividade extrajudicial devido a sua relevância na prestação de serviços para a sociedade, deve acompanhar o desenvolvimento técnico-científico frente a essas novas tecnologias, novos direitos digitais, de modo a cumprir as determinações legais, possibilitando que sejam protegidos os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

A lei se aplica, portanto, tanto para os dados manuseados por meio digital, como e-mail, WhatsApp, como por meio físico, como formulários impressos, contratos, currículos, dentre outros.

O artigo 1º da nossa Constituição preceitua que a nossa nação tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), vetor máximo do qual irradiam todos os demais direitos, destacando que dentre os objetivos fundamentais, está garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, dentro do que se enquadra esse direito fundamental individual a privacidade e intimidade, os quais devem ter máxima proteção.

A sociedade globalizada em que vivemos, hoje se conecta pela rede mundial de computadores, de modo que, diariamente e instantaneamente milhões de dados e informações são trocados, correndo risco de que muitas informações pessoais, que digam respeito a pessoa natural sejam violadas, razão de ser da Lei Geral de Proteção de Dados, que visa compatibilizar o progresso de nossa nação, reduzindo as desigualdades entre os diferentes cantos do mundo, com a proteção de referidas informações.

O direito à informação é um direito fundamental tutelado pela nossa Constituição, ainda mais em se tratando de informações públicas.

A Lei estabelece no artigo 23, que o tratamento desses dados pelas pessoas jurídicas de direito público deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, visando executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço, sendo que os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do ente público, tem o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas.

Este não foi o primeiro dispositivo que previu o fornecimento de informações por parte dos serviços extrajudiciais ao Poder público, existindo diversas previsões nesse sentido, a exemplo do art. 30, III, da Lei nº 8.935/94, que prevê um dever geral de atendimento prioritário de requisições de informações solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo; e do art. 41, da Lei nº 11.977/09, que prevê a disponibilização por meio eletrônico, ao Poder Judiciário e Executivo federal, das informações constantes de seus bancos de dados.

É sabido que, muito embora exerça a atividade pessoalmente, a serventia extrajudicial detém uma inscrição junto à Receita Federal para fins fiscais, inclusive para fornecimento de referidas informações aos entes públicos, dentre elas a emissão da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias.

Nesse sentido, as serventias devem fornecer acesso aos dados que são objetos de registros ou averbações por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as

finalidades públicas, embora sempre se resguardando os princípios gerais de proteção e dos direitos dos titulares, no que diz respeito a privacidade, inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, resguardando, ainda, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

No Registro Civil das Pessoas Naturais diariamente são recebidas inúmeras informações concernentes a dados de nascimentos, casamentos, óbitos, reconhecimentos de paternidade, inclusive filiação socioafetiva, mudança de nome e gênero de transgêneros. Faz-se relevante mencionar que, por determinação legal, os oficiais de registro têm o dever de informar dados estatísticos ao IBGE, sob a justificativa de que são imprescindíveis para fins de desenvolvimento de políticas públicas, além de auxiliar no cruzamento de informações para outros órgãos e autarquias que lidam com recursos públicos, como por exemplo, para contribuição de análise da cessação de benefícios com o óbito de um beneficiado, em obediência ao disposto no artigo 49 da Lei 6015/73, que dispõe:

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 3º No mapa de que trata o caput deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo.

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos.

§ 5º Os mapas previstos no caput e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados.

Além da informação prestada ao IBGE, há a obrigatoriedade de comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, mediante o Sistema de Informações de Direitos Políticos – INFODIP, as comunicações de óbitos lavradas para suspensão de direitos políticos, e ao SIRC, vinculado ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), o relatório dos nascimentos, casamentos e óbitos.

Nesse momento são fornecidos os dados pessoais, que são aqueles relacionados a pessoa natural, e o banco de dados com relação aos seus documentos pessoais, além da filiação e suas

informações. Importante mencionar que os dados pessoais sensíveis, como origem racial ou étnica, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, devem ser fornecidos em estrito cumprimento a determinação legal, sendo objeto de tratamento adequado pela serventia, justamente por dizerem respeito a privacidade da pessoa natural, objeto de tutela da lei.

No tabelionato de notas, importante ramo da atividade que formaliza negócios jurídicos, também são coletados inúmeros dados de clientes e das partes envolvidas nos negócios, como naturalidade, estado civil, filiação, sendo que, mais recentemente, até dados biométricos são coletados, devido a modernização da atividade e chegada do E-Notariado com o Provimento 100/CNJ, que possibilita inclusive o compartilhamento de cartões de assinaturas.

Os dados para a formação e atualização da base nacional do Cadastro único de Clientes do Notariado - CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, com dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas.

Para as pessoas físicas se faz necessária a indicação do CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge; cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento de identidade com órgão emissor e data de emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da Resolução COAF n. 29, de 28 de março de 2017; e enquadramento em qualquer das condições previstas no art. 1º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019.

Já para as pessoas jurídicas: indicação do CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais

envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato.

Os notários ainda ficam obrigados a remeter ao Colégio Notarial do Brasil (CNB), por sua central notarial de serviços eletrônicos compartilhados, CENSEC, os dados essenciais dos atos praticados que compõem o Índice Único, em periodicidade não superior a quinze dias, nos termos das instruções complementares, permitindo-se ainda, o compartilhamento dos dados das partes entre notários, exclusivamente para a prática de atos notariais, em cumprimento ao disposto na LGPD.

Da mesma forma, no registro de imóveis, ao se receber um determinado título no protocolo, há toda uma qualificação registral, no qual se tem acesso a inúmeros dados pessoais daquele titular de direito, sendo que inclusive uma das obrigações dos tabeliães e registradores de imóveis é emitir a DOI – Declaração de Operações Imobiliárias, conforme Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.112 de 28/12/2020, informando o Ente Federal todas aquelas transações que efetuaram e formalizaram perante a serventia.

Insta destacar agora a importante incumbência de informar atividades suspeitas ao SISCOARF também, tanto pelo registrador de imóveis quanto pelo tabelião de notas, estabelecida pelo Provimento 88/2019, que auxilia na prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, e do financiamento do terrorismo.

Além de todos esses dados enviados, ainda temos as Centrais notariais, que recebem informações com relação aos atos lavrados de procurações, escrituras, testamentos em todo o território nacional.

Esses são exemplos nos quais os tabeliães e registradores fornecem dados à administração pública para atender a uma finalidade pública, em obediência ao art. 23, § 5º da Lei 13709/2018, sendo que sua função ultrapassa a qualificação registral e de inscrição de direitos, exercendo uma atividade de controle, e de fiscalização dos atos.

Tal conduta se mostra em conformidade com a Lei Geral de Proteção de dados, em especial com o art. 7º, inciso II, que prevê o tratamento de dados para o cumprimento de obrigação legal pelo regulador (com relação ao tratamento entre usuário e notários e registradores) e inciso III, que prevê o tratamento e uso compartilhado de dados pela administração pública necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos (com relação ao compartilhamento destes dados entre notários e registradores e

as Unidades de Inteligência Financeira). Este tratamento, contudo, deve respeitar o disposto nos §§3º, 4º e 7º do mesmo dispositivo.

Assim, o tratamento desses dados pelas serventias, deve ter como fundamentos o respeito a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais e também jurídicas, que são as bases em que se fundamentaram a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse passo, consistiria anomalia e violação à Lei, a serventia divulgar informações de seus clientes a terceiros, cabendo apenas enviar os dados solicitados em cumprimento a Lei e, visando o interesse público, conforme preceituado no artigo 7º da LGPD, de modo que não exponha a privacidade da pessoa, preponderando o interesse público sobre o particular, não violando o direito à intimidade e a vida privada.

Importante destacar que esses dados são manuseados diretamente e diariamente pelos colaboradores da serventia, se aplicando assim a todos os setores e colaboradores e demais terceirizados, sendo importante a implementação do Programa de Governança de Dados nos Cartórios.

Antes mesmo da publicação da LGPD, o Conselho Nacional de Justiça já se preocupou com os avanços da internet e os riscos das bases de dados e informações afetas aos dados praticados, e publicou ainda em 2018 o Provimento 74, que dispôs sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil.

Importante mencionar que os serviços extrajudiciais também possuem a característica da publicidade, mas uma publicidade que é indireta através do fornecimento de certidões, de modo que todos que queiram obter uma informação que seja objeto de registro, podem requerê-la, sendo que o fornecimento de tais informações vai de encontro a publicidade registral, conforme será adiante demonstrado.

2. A PUBLICIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Uma das principais funções dos registros públicos é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos que são praticados.

Publicidade nada mais é do que tornar um ato ou fato conhecível. Segundo Walter Ceneviva, que analisa o termo sob o prisma do serviço público, publicar, enquanto serviço público, é ação de lançar, para fins de divulgação geral, ato ou fato juridicamente relevante, em meio físico ou eletrônico admitido em lei, indicando o agente que neles interfira (ou os agentes que interfiram), com referência ao direito ou ao bem de vida mencionado (CENEVIVA, 2014, p. 42).

Nesta direção, a lição de Hernández Gil:

Em sentido amplo publicidade é a atividade dirigida a difundir e fazer notório um acontecimento. Em sentido menos amplo, consiste na exteriorização ou divulgação de uma situação jurídica para produzir cognoscibilidade geral. Em sentido mais estrito e técnico por publicidade devemos entender o sistema de divulgação encaminhado a fazer cognoscível a todas determinadas situações jurídicas para a tutela dos direitos e a segurança no tráfico. (HERNÁNDEZ GIL, 1963, p. 2).

No caso dos registros públicos, publicidade significa disponibilizar, para pessoas físicas e jurídicas, informações constantes do acervo registral, podendo qualquer interessado, independentemente de motivação (exceto nas hipóteses legais), ter acesso a tais informações, por meio de certidões ou, ainda, por informações prestadas pelas serventias. Trata-se de princípio aplicado a todos os registros públicos, com graus diferentes, a depender da natureza da serventia, tendo grau máximo no registro de imóveis, na medida em que, em matéria registral imobiliária, gera oponibilidade erga omnes (KÜMPEL et al., 2020, p. 271).

A Lei 6015/73 preceitua que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Essa regra está em consonância com a Constituição Federal, que garante a todos a obtenção de certidões, no art. 5, inciso XXXIV, letra b, ao prescrever que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.”

Contudo, a atribuição da publicidade passa a ser questionada quando se remete ao tratamento dos dados. Suscita-se, portanto, o questionamento acerca da relação com a LGPD:

Incorre, o tabelião ou registrador, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados ao fornecer certidões demandadas?

Em princípio, a resposta é negativa, pois é esta a função dos tabeliães e registradores, fornecer informações relativas aos atos e fatos jurídicos praticados, o que, de forma alguma poderia implicar em violação a LGPD, tampouco sua responsabilização, sendo que no direito brasileiro a atribuição da publicidade se dá por meio da expedição de certidões.

Segundo De Plácido e Silva, publicidade dentro de sua finalidade jurídica, pretende tornar a coisa ou o fato de conhecimento geral, isto é, para que todos possam saber ou conhecer o fato a que se refere (SILVA, 2014, p. 720). Subdivide-se em publicidade material, com a constituição de direitos ou situações jurídicas e; formal, o que significa que o registro é público, no sentido de que, em geral, qualquer pessoa pode ter acesso às informações nele contidas (LOUREIRO, 2017, p. 142).

Uma das principais funções dos notários e registradores é justamente garantir essa publicidade por meio da expedição de certidões ou informações prestadas, se tratando, pois, de uma publicidade indireta, mediante a expedição de certidões, vedando-se o exame direto pelo interessado aos livros e arquivos, justamente visando resguardar o acervo e interesse público.

Segundo Pedro Nunes, certidão é a reprodução textual e autêntica, portadora de fé, de escrito original ou assento extraído de livro de registro ou de notas públicas, papéis, peças judiciais ou autos, por oficial público, escrivão ou qualquer outro serventuário ou funcionário competente, que os tenha a seu cargo, em seu poder ou cartório (NUNES, 1999, p. 55).

Destarte, não viola, em princípio o direito à intimidade e vida privada, tampouco à LGPD, quando do fornecimento de certidões dos atos lavrados, justamente por ser o fim de existir do serviço notarial, ainda que nela constem informações como RG, CPF, filiação, o que ocorre quando se solicita uma cópia de uma matrícula, um traslado de uma escritura ou mesmo uma segunda via de um registro de nascimento, casamento ou óbito.

Entretanto, quando nos referimos ao Registro Civil das Pessoas Naturais, em uma certidão de nascimento em inteiro teor por exemplo, reproduz por completo o registro, sendo possível se averiguar a origem da filiação, se é biológica, natural ou mesmo socioafetiva, além de outros dados que dizem respeito à privacidade da pessoa, tal como se houve mudança de sexo, alteração de nome por proteção de testemunha ou mesmo em caso de transgêneros e dados sensíveis, que são objeto de tutela pela LGPD.

A certidão em inteiro teor, como o próprio nome indica, é aquela que reproduz literalmente as informações constantes dos registros, averbações e anotações, inclusive os fatos ou títulos que determinaram a realização do assento (LOUREIRO, 2017, p. 143), razão pela qual quando no registro constar dados protegidos pelo direito de privacidade ou intimidade, tal como legitimação adotiva, proteção a testemunha e reconhecimento de paternidade, dentre outros, tal certidão somente pode ser emitida a pedido do próprio registrando (ou seu representante legal) ou por ordem judicial, sob pena de responsabilização do titular da serventia.

Da mesma forma, há restrições no Tabelionato de protestos, vez que certidões do protocolo e dos protestos cancelados só podem ser fornecidas ao próprio devedor ou por ordem judicial.

A finalidade da norma prevista no artigo 5º, X da Constituição Federal é justamente tutelar a privacidade do indivíduo face a indevida intromissão de terceiros ou do estado, de modo que, quando a certidão de inteiro teor obtiver informações de ordem personalíssima, somente o interessado pode requerê-la ou mediante ordem judicial, visando a tutela desse direito fundamental do conhecimento de sua origem, que é a base do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a tutela a privacidade resta consignada em Pactos Internacionais, como preceitua o artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (ONU, 1978).

Já na certidão em resumo, não são incluídos quaisquer outros dados protegidos pela privacidade, pelo que é possível a qualquer cidadão a requerer, incorrendo em responsabilidade tal fornecimento.

Há, portanto, uma dispensa do consentimento do titular dos dados para a coleta, guarda e compartilhamento “uma vez que esses dados são obtidos em cumprimento de obrigações legais, havendo expressa previsão legal de que se lhes aplicam as regras das pessoas de direito

público (§§4º e 5º do artigo 23 da LGPD) e que não lhe é necessário obter tal consentimento do titular (art. 7º, II, da LGPD)”.

Importante mencionar que o dever de publicidade somente pode ser excepcionado nas hipóteses de segurança da sociedade.

No que tange às demais serventias, Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro de títulos e documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não há qualquer impedimento, apenas respeitando a formalidade do requerimento por escrito do interessado.

Assim, hoje o titular de um serviço notarial e registral é concebido como operador e controlador desses dados, se tornando importante que instrua adequadamente sua equipe, por meio de treinamentos, orientações, a fim de que as informações ali perpassadas sejam utilizadas unicamente na atividade fim e que o encarregado encaminhe corretamente tais dados aos órgãos competentes.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A LGPD

A responsabilidade dos notários e registradores passou por diversas fases, sendo que antes da Lei 13286/2015, que alterou o disposto no artigo 22 da Lei 8935/1994, esta era objetiva, seja porque o dispositivo legal não se referia à culpa ou dolo, ou porque se aplicava a teoria do risco.

O Superior Tribunal de Justiça concebia que, por haver a delegação da atividade em conformidade com a Constituição, estes profissionais agiriam por sua conta e risco, nos moldes dos concessionários e permissionários, utilizando ainda o fundamento do artigo 22 da Lei que estabelecia a responsabilidade por danos causados a terceiros, não permitindo que o ente estatal respondesse solidariamente.

Assim, ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responderia de forma subsidiária ao delegatário, sendo deste a responsabilidade objetiva por danos causados a terceiros, salvo quando se tratasse de cartório ainda não oficializado (LOUREIRO, 2017, p. 113-114).

O Supremo Tribunal Federal por sua vez entendia ser a responsabilidade objetiva, equiparando-os aos permissionários e concessionários, mas que haveria reponsabilidade solidária do Estado.

Já o Estado responde objetivamente por ato de serventuário vinculado ao Poder Judiciário, de forma que o lesado teria direito a reparação do dano sem mesmo haver comprovação da culpa, assegurado ao mesmo seu dever de regresso contra o responsável nos casos de culpa ou dolo. (BRASIL, 2019).

Com a alteração na Lei, colocou-se, figuradamente, uma pá de cal sobre o assunto, passando a natureza da responsabilização a ter caráter subjetivo, necessitando da existência de ao menos culpa, destacando que estes respondem civilmente por dano ou culpa na prática dos atos de seus ofícios, passando a prever, no Art. 38, da Lei 9.492/97, que:

Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (BRASIL, 1997).

A Lei de Protesto (Lei 9492/97) também prevê a responsabilidade ao dispor no art. 38 que os Tabeliães de protesto são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Assim, atualmente, a responsabilidade dos tabeliães e registradores é subjetiva, podendo ser responsabilizados por abuso, excesso, desídia, imprudência ou negligência, respondendo os mesmos apenas nas hipóteses de faltas de condutas ou atos ilícitos, praticados pessoalmente ou pelos seus prepostos, de forma que a responsabilidade frente à LGPD pela reparação de danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, também deve ser assim considerada, mormente em caso de não cumprimento de requisitos legais (como o Provimento 74) capazes de minimizar o risco de proteção dos dados.

O ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem, no caso em decorrência do cumprimento da determinação legal de proteção dos dados, quer seja pelo fornecimento indevido de informações, ou mesmo pelo vazamento de tais informações a terceiros, em decorrência de conduta que viole os direitos da pessoa natural.

Assim, importante que o titular da serventia se adeque a LGPD, orientando seus colaboradores e terceirizados, de forma a evitar responsabilização pela utilização indevida de dados.

Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional, sendo considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei (TARTUCE, 2020, p. 705).

O foco é a proteção dos direitos da pessoa natural, denominada de titular dos dados, de forma que a mesma possa ter controle sobre o uso de seus dados, e ter informações de como os seus dados estão sendo usados e para quais finalidades, podendo o tratamento ser realizado em relação aos dados de clientes, usuários, colaboradores etc.

Isso demonstra a grande importância da regulação da proteção das informações pessoais da pessoa no ciberespaço, uma vez que com o recorrente avanço tecnológico o direito à privacidade emerge como alicerce essencial para uma sociedade democrática, tendo em vista que é através do livre exercício da personalidade e expressão que ela se baseia (FREDES, BORGES, 2021, p; 189).

Necessária assim, a nomeação de um controlador e operador no âmbito da serventia, que devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, nos termos do art. 37 da Lei 13709/2018, que são os responsáveis em acompanhar eventuais incidentes de vazamentos de dados.

Controlador e operador serão os responsáveis em formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições dos titulares dos dados, as normas de segurança, padrões técnicos envolvidos no tratamento, as ações educativas, e os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos ao tratamento dos dados.

Pressupõe-se, todavia, que sua responsabilidade na expedição indevida, por exemplo, de certidões que constarem dados protegidos pela privacidade ou intimidade, as quais somente podem ser solicitadas pelo próprio registrado, seu representante legal ou, ainda, por ordem judicial, conforme preceitua o artigo 19, 3º da Lei 6015/73.

Também fica excluído da aplicação da LGPD o tratamento feito por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; Realizado para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos; para fins exclusivamente acadêmicos; para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, a ser regulado por legislação específica; e sobre dados provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso

compartilhado com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD.

Importante destacar ainda que é admitida a existência de excludentes, nos termos do que dispõe o artigo 43 da LGPD, os agentes de tratamento, no caso os notários e tabeliães, provem que não realizaram o tratamento dos dados pessoais que lhes são atribuídos, que embora tenham realizado o tratamento dos dados, que não houve violação à legislação de proteção de dados, ou que o dano seja decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Por fim, insta mencionar que o ilícito tanto pode caracterizar dano civil, quanto penal ou mesmo administrativo, respondendo os delegatários na esfera penal como servidores públicos, e administrativamente aplicando-lhe as sanções da Lei 8935/94 e 13.709/2018.

CONCLUSÃO

Através da análise da LGPD pôde-se constatar como as novas tecnologias afetam os direitos fundamentais, sendo imperioso que os tabeliães e registradores tomem as cautelas necessárias a guarda de tais dados, tratando-os para seus propósitos legítimos, específicos e informados ao titular.

Os serviços notariais e de registros se pautam na publicidade registral, garantindo a segurança jurídica dos direitos, sendo essa publicidade indireta, através da expedição de certidões.

Tal cautela é necessária pois, estes profissionais são responsáveis civilmente pelo uso das informações *a posteriori*, com a responsabilidade de somente fornecerem as informações em obediência à lei, devendo mantê-las em segurança, cercando-se de todas as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou mesmo difusão perante terceiros, adotando ainda as medidas visando prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento desses dados, sob pena, inclusive, de responsabilização também nas esferas penal e administrativa.

Com o presente estudo conclui-se que, frente ao avanço tecnológico, devem os delegatários adotar medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia dessas medidas, visando a tutela e a

concretização de princípios fundamentais, sempre tendo como base a tutela da pessoa natural, com base num Estado Democrático pautado na dignidade da pessoa humana.

Sugere-se novos estudos a partir do histórico pós vigência da Lei, sua efetiva aplicabilidade e eventuais distorções acerca de sua redação, em especial no âmbito dos serviços notariais e cartoriais, com os quais comprovou-se a existência de uma linha tênue entre o exercício de seu ofício e o cumprimento da LGPD.

REFERÊNCIAS

BAEZ, Narciso Leandro Xavier *et al* (org.). **O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais**. Joaçaba: Unoesc, 2018. 511 p. Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/editora/livros-single/e-book-gratuito-o-impacto-das-novas-tecnologias-nos-direitos-fundamentais>. Acesso em 20 dez. 2021.

BLASCO, Fernando Domingos Carvalho. **Manual notarial e registral de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo**. São Paulo: 2019. Disponível em: https://cartorioblasco.com.br/Content/publicacoes/Manual_Notarial_e_Registral_de_Prevencao_a_Lavagem_de_Dinheiro_e_ao_Financiamento_do_Terrorismo.pdf. Acesso em 28 dez. 2021.

BRASIL. **Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em 20 dez. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 842.846/SC, Relator Min. Luiz Fux, acórdão publicado em 13/08/2019.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em 20 dez. 2021.

BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm. Acesso em 11 dez. 2021.

BRASIL. **Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 20 dez. 2021.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREDES, Andrei Ferreira; BORGES, Mariana Godinho. **Dados pessoais, privacidade e democracia: uma relação contemporânea necessária**. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno. Faculdade de Direito da PUC-SP, N°. 02, p.181-195, Jan./Jun. 2021.

HERNÁNDEZ GIL, F. **Introducción al derecho hipotecario**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1963. v. 3.

KÜMPEL, Vitor Frederico et al. **Tratado Notarial e Registral**. vol. 5. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

NASCIMENTO, Irley Carlos Siqueira Quintanilha; VARELLA, Marcelo Dias. **Tabeliães e registradores nos arranjos institucionais de políticas públicas brasileiras de desjudicialização**. *Direito, Estado e Sociedade*, [s. l.], n. 51, p. 109–134, 2017. Acesso em 21 dez. 2021.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 13. ed. São Paulo: Renovar, 1999.

ONU. **Pacto de São José da Costa Rica**, 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 21/06/2022.

SILVA, De Plácido e **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

Recebido – 02/06/2022
Aprovado – 25/08/2022